

5

Avanços legislativos na proteção contra a violência doméstica: inovações na aplicação da lei

Camilla Varella

Graduada em Direito pela PUC SP, mestre pela USP, advogada, membro da Comissão de Direitos das Pessoas com Deficiência do Conselho Federal da OAB, Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos dos Autistas da OAB/SP — Subseção Santo Amaro, professora e autora de livros e artigos jurídicos.

Adriana Monteiro

Graduada em Direito pela UniCEUB, advogada, diretora jurídica da ONG Síndrome do Amor, e autora de livros e artigos jurídicos.

Data do envio: 15.11.2023

Data da aceitação: 23.11.2023

RESUMO

Este artigo examina os recentes avanços legislativos no campo da proteção contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, com foco nas inovações ou alterações à Lei Maria da Penha, bem como nas jurisprudências mais relevantes sobre o assunto. Além disso, analisa os diversos questionamentos que surgem na implementação dessas alterações legislativas e entendimentos jurisprudenciais, incluindo obstáculos jurídicos, sociais e institucionais. Ao abordar as lacunas e oportunidades identificadas, este artigo busca oferecer esclarecimentos valiosos para aprimorar as estratégias de aplicação e fortalecer ainda mais a eficácia das leis de proteção contra a violência doméstica.

Palavras-chave: Violência doméstica; Lei Maria da Penha; Jurisprudência; Inovações; Direito das Mulheres.

ABSTRACT

This article examines recent legislative advances in the field of protection against domestic and familiar violence against women, focusing on innovations or changes to the Maria da Penha Law and the most important jurisprudence on the topic. Furthermore, we analyze the various questions that arise in the implementation of these legislative changes and jurisprudential understandings, including legal, social and institutional obstacles. By addressing the identified gaps and opportunities, this article seeks to provide valuable insights to improve enforcement strategies and further strengthen the effectiveness of domestic violence protection laws.

Keywords: Domestic violence; Innovations; Law 11.340/2006; Jurisprudence; Women's Rights.

RESUMEN

Este artículo examina los recientes avances legislativos en el campo de la protección contra la violencia doméstica y familiar contra la mujer, con enfoque en las innovaciones o modificaciones a la Ley María da Penha, así como en las jurisprudencias más relevantes sobre el tema. Además, analiza los diversos cuestionamientos que surgen en la implementación de estas modificaciones legislativas y los entendimientos jurisprudenciales, incluyendo obstáculos jurídicos, sociales e institucionales. Al abordar las lagunas y oportunidades identificadas, este artículo busca proporcionar

aclaraciones valiosas para mejorar las estrategias de aplicación y fortalecer aún más la eficacia de las leyes de protección contra la violencia doméstica.

Palabras clave: Violencia doméstica; Ley Maria da Penha; Jurisprudencia; Innovaciones; Derechos de las mujeres.

INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda os principais avanços legislativos e jurisprudenciais no campo da proteção da violência doméstica, a partir das alterações na Lei Maria da Penha e dos entendimentos dos tribunais acerca de sua aplicação.

A Lei Maria da Penha é uma revolução na vida das mulheres brasileiras. Sabemos que a violência doméstica sempre existiu no ambiente privado, de forma completamente aceita e normalizada como parte dos relacionamentos afetivos, desumanizando mulheres e crianças e transformando seus lares em seus cativeiros.

A sociedade capitalista ocidental se organizou dentro de uma estrutura patriarcal que retirou a mulher do espaço público, cabendo a ela o cuidado com a casa, com os filhos e os serviços prestados ao seu marido.

A conquista desse espaço público foi muito árdua para as mulheres. Sua participação no mercado de trabalho e sua formação educacional é resultado da luta do movimento feminista em busca pela igualdade de gênero.

Portanto, a implementação de uma legislação para proteger mulheres de violência doméstica traduz-se em uma luta contra a própria estrutura social, que está organizada nessa lógica de violência e exploração feminina.

Entender e apreender o conceito de violência doméstica também é parte do desafio. Ainda é muito comum, nas audiências de justificação, que agressores relatem exatamente o que fizeram, sem nenhum pudor, e se achando completamente corretos em suas atitudes.

Dessa forma, perceber-se parte da estrutura opressora, identificar a violência em nós e em nossos amores certamente é desafiador. Trazer isso tudo para o campo punitivo do Judiciário também.

Portanto, as legislações protetivas contribuem significativamente para a diminuição da violência nos lares brasileiros, mas não são capazes por si só de romper o ciclo da violência: mulheres continuam sendo vistas como objetos e instrumentos de posse de seus afetos. A Lei mudou, mas a sociedade ainda segue uma lógica patriarcal colonizadora e muito difícil de ser rompida.

Tal lógica desumanizadora pressupõe haver um ser superior (o homem) e um inferior (a mulher). Assim sendo, se a base das relações afetivas seria o amor, como vivê-lo se não há equidade entre as partes, cabendo ao superior o poderio e ao inferior a subserviência?

Bell Hooks, em um dos seus últimos escritos antes de seu falecimento, nos faz repensar se realmente algum dia amamos e fomos amados, tendo em vista que a estrutura patriarcal ocidental não nos permite o amor, já que esse pressupõe equidade entre os afetos: *Quando o amor está presente, o desejo de dominar e exercer poder não pode ser a ordem do dia* (Hooks, 2021, p. 272).

Assim, o maior desafio para aplicabilidade da Lei Maria da Penha ainda é a estrutura social em que vivemos. Por isso, a cada interpretação, a cada alteração, a cada instrumento legal elucidativo, despertamos para a esperança de que alcancemos a finalidade da lei: um Brasil onde as mulheres possam literalmente dormir e acordar vivas e em paz.

Enquanto isso não acontece, nos cabe enquanto operadores do direito estarmos atentos às pequenas revoluções diárias que acontecem nas casas legislativas e nos tribunais de todo país.

I. A PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

A história da proteção contra a violência doméstica se confunde com a história da própria luta do movimento feminista por igualdade de gênero.

Até o ano de 1827, as mulheres eram impedidas de frequentar escolas no Brasil. Seu acesso ao ensino superior só foi aceito em 1879. O primeiro partido político feminino foi criado em 1910 e, apenas em 1932, as mulheres conquistam o direito ao voto, sendo que só em 1965 é que o voto feminino é equiparado ao voto exercido pelos homens (Reis, 2022).

Para as mulheres negras, tudo foi ainda mais difícil. Basta pensar que só em 1888 a escravatura foi abolida e que as mais de 700 mil pessoas escravizadas foram deixadas sem acesso à educação, trabalho, saúde e moradia.

Dessa forma, vistas como seres humanos de menor valia, as mulheres eram tratadas pela Lei e pelo Judiciário como propriedade dos homens. O Código Civil de 1916 trazia em seu bojo artigos que demonstram claramente

a situação lamentável das mulheres na sociedade brasileira: o artigo 6º, II, considerava as mulheres casadas incapazes, enquanto perdurasse o laço matrimonial; o artigo 233, IV e o artigo 242, VII, diziam claramente que o homem era o chefe da sociedade conjugal e que caberia a ele autorizar ou não o trabalho de sua esposa; no mesmo artigo 242, VI, estava previsto que cabia ao marido permitir que a esposa recebesse ou recusasse herança; também era do homem o pátrio poder dos filhos, que só poderia ser exercido pela esposa em sua ausência, conforme o artigo 380 daquele diploma legal.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (ONU, 1994) conhecida como Convenção de Belém do Pará, realizada em 1994, foi um passo importante na criação de normas na América Latina para combater a violência de gênero. Vários países, dentre eles o Brasil, ratificaram essa convenção.

Portanto, o caminho percorrido até a edição da Lei Maria da Penha foi árduo e dramático. Apenas em 1985 foi criada a primeira delegacia da mulher no estado de São Paulo. Esse primeiro passo teve grande significado na vida das mulheres. As DEAMs (Medeiros, 2012) foram nascendo em vários estados da federação e se configuraram em espaços policiais, nos quais as queixas das mulheres eram minimamente acolhidas.

Mesmo assim, até a edição da Lei Maria da Penha, a violência doméstica, quando apurada, era levada às varas criminais e cíveis dentro da lógica punitivista e reparatória do crime comum. No Brasil, a Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, criou mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher conforme a Constituição Federal e os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro.

Com 46 artigos distribuídos em sete títulos, a lei traz definições sobre as formas de violência doméstica; propõe meios de assistência e prevenção à mulher em situação de violência doméstica; trata das medidas protetivas e do procedimento processual para sua aplicação; e, ainda, cuida da transição das varas criminais para os juizados de violência doméstica, regulando o funcionamento destas e dos demais equipamentos preventivos e protetivos previstos na lei.

II. AS VÍTIMAS DO CRIME DE VIOLENCIA DOMÉSTICA

Muito embora, quando falamos de vítimas de violência doméstica

estejamos pensando nas mulheres, não são elas as únicas atingidas. Ao definir o conceito de vítimas, a Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder, aprovada pela Resolução 40/34 da Assembleia Geral da ONU, de 29 de novembro de 1985, entendeu que se trata de

toda e qualquer pessoa que direta ou indiretamente tenha sofrido um prejuízo, um atentado contra a sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave afronta aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor em Estados membros, incluindo as que proíbem o abuso de poder (ONU, 1985).

Assim, ao abordarmos as vítimas da violência doméstica, estamos falando da mulher agredida, mas também estamos falando de seus filhos, de suas mães e de todos os que, de alguma forma, são afetados pela violência praticada contra essa mulher.

Acerca das vítimas diretas da violência doméstica, conforme dados do Cadastro Nacional de Violência Doméstica e Familiar do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2021), dados coletados de julho de 2020 a julho de 2021 apontam para o seguinte quadro: a) Nesse período foram contabilizados 831.009 novos casos; b) 36% das vítimas que informaram sua idade têm entre 31 e 59 anos; c) A maioria das vítimas que informaram sua raça são negras; d) A maioria das vítimas que forneceram dados não têm deficiência; e) A maioria das vítimas que relataram sua escolaridade possui ensino médio completo.

Segundo o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, 70% das mulheres vítimas de feminicídio no Brasil nunca passaram pela rede de proteção. A cada minuto, 8 mulheres são vítimas de agressão no País; de cada 10 mulheres, 3 foram ameaçadas de morte pelo parceiro atual ou pelo ex; a cada 7 horas, um feminicídio acontece (MDH, 2022).

É importante ressaltar que a Lei Maria da Penha também protege mulheres lésbicas em relacionamentos homoafetivos e mulheres transgênero. Em um caso julgado pela Sexta Turma do STJ, ficou estabelecido que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada em casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transgênero. O ministro Rogério Schietti Cruz considerou que, independentemente do sexo biológico, a vítima é mulher e a violência ocorreu em ambiente familiar, portanto a legislação especial deve ser aplicada. O STJ também decidiu que a Lei Maria da Penha se aplica

a casos em que os agressores são irmãos da vítima, mesmo que não haja coabitação no momento do crime, desde que exista uma relação íntima de afeto. Esse entendimento está consolidado na Súmula 600.

Além disso, a Quinta Turma aplicou a lei a um caso de violência praticada por um neto contra a avó, devido à situação de vulnerabilidade. O ministro Felix Fischer destacou que a Lei Maria da Penha visa proteger as mulheres da violência doméstica e familiar em qualquer relação íntima de afeto.

De acordo com o STJ, também é possível caracterizar violência doméstica e familiar nas relações entre filhas e mães, desde que os fatos tenham sido praticados em razão da relação de intimidade e afeto. Esse entendimento foi firmado pela Quinta Turma em 2014, ao negar habeas corpus para duas mulheres acusadas de constranger e ameaçar a própria mãe. O ministro Jorge Mussi destacou a condição de vulnerabilidade da mãe na relação com as filhas agressoras, justificando a incidência da Lei Maria da Penha.

III. A LEI MARIA DA PENHA

Pontuado o histórico a respeito da legislação e pontuação sobre quem é a vítima do crime de violência doméstica, passamos a analisar as questões mais relevantes da supramencionada legislação.

III.1 O conceito de violência doméstica

O conceito de violência doméstica foi dado pela Lei Maria da Penha, em seu artigo 5º e está definido como: a violência doméstica e familiar contra a mulher por qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

No mesmo artigo, também são definidos critérios para que o crime se configure em violência doméstica: ou o crime deve ser praticado no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; ou no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por

laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; ou, ainda, em qualquer relação íntima de afeto, onde o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Assim, o crime de violência doméstica difere-se dos demais crimes contra a mulher, pois é cometido por alguém com quem essa mulher está vulnerável pelo convívio e/ou relação. Tal violência pode ser de ordem física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial.

Assim, a Lei Maria da Penha conseguiu revisar o conceito de violência, já que no imaginário popular brasileiro, a violência era associada apenas à agressão física. Isso se deve ao processo colonizador que moldou nossa sociedade, que se acostumou às relações violentas, dado que ainda há quem defenda que adultos batam em crianças como forma de educar.

Desse modo, a Lei Maria da Penha define que a agressão física é apenas uma das modalidades da violência doméstica. Atribuir à mulher a culpa pela casa desarrumada (violência moral); impedir a mulher de trabalhar ou de frequentar espaços de amizade (violência psicológica); exigir que os frutos do trabalho feminino sejam transferidos ao marido para que ele administre os gastos (violência patrimonial); manter relação sexual com a esposa embriagada (violência sexual); todas essas são formas de violência que, até pouco tempo, eram consideradas comuns socialmente.

Termos como *gaslighting* (uma espécie de manipulação utilizada nas relações para violentar psicologicamente e fazer com que a mulher acredite que está ficando louca ou que é incapaz); *manterrupting* (ficar interrompendo uma mulher enquanto ela tenta se expressar); *mansplaining* (ficar explicando para a mulher algo que ela já sabe como se ela fosse incapaz de entender sozinha); *bropriating* (apropriar-se e levar crédito pela ideia de uma mulher) revelam violências morais e psicológicas muito comuns, sofridas pelas mulheres, e sobre as quais pouco se fala até hoje.

Ícones do feminismo como Simone de Beauvoir (*Apud* Rowley, 2011, p. 462) e Frida Khalo (*Apud* Clézio, 2010) tiveram seus romances e histórias de vida afetiva transbordadas pelas violências morais, psicológicas e sexuais perpetradas por seus afetos Jean-Paul Sartre e Diego Rivera, respectivamente. Portanto, apesar de serem mulheres que lutavam pelos direitos de gênero e pela igualdade e liberdade, elas enfrentaram dificuldades em suas casas e relacionamentos para praticar o que defendiam. Isso ocorreu porque seu conhecimento não foi capaz o suficiente para protegê-las da estrutura

patriarcal.

III.2 O atendimento policial especializado

A Lei Maria da Penha determinou que é direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar receber atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados, seguindo a lógica de êxito das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher.

Essa medida tem como objetivo encorajar as denúncias, evitar a revitimização das mulheres devido a um mau atendimento e garantir que as denúncias sejam qualificadas para obter o máximo de informações e garantir a eficácia do atendimento.

Nesse sentido, os artigos 10, 11 e 12 da Lei regulamentam a abordagem policial à vítima durante o inquérito, visando garantir um atendimento humanizado e tomar medidas imediatas para a segurança e sobrevivência da vítima, como encaminhamento ao hospital, abrigo local, retirada de pertences da residência, afastamento do agressor do lar, entre outros.

Para assegurar a eficácia do artigo 12, I e do artigo 16, o Procurador-Geral da República entrou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424 em 2010, com o objetivo de dar uma interpretação constitucional ao artigo 12, I e ao artigo 16, buscando estabelecer a natureza incondicionada da ação penal em casos de violência doméstica com lesão corporal, independentemente da extensão dessa lesão. A ação foi julgada procedente por maioria dos votos em 2012.

III.3 Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Os Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher são instâncias especializadas na aplicação da Lei 11.340/2006, e sua definição está no artigo 14:

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça ordinária com competência civil e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência

doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2006).

Segundo o Relatório de Violência Doméstica 2023 do Conselho Nacional de Justiça, o Brasil conta hoje com 153 unidades exclusivas de violência doméstica, dentre varas e juizados.

Em 2022, ingressaram no Poder Judiciário 640.867 mil processos de violência doméstica e familiar e/ou feminicídio que tramitaram em varas exclusivas e varas não exclusivas. Foram proferidas 399.228 mil sentenças, computadas tanto as com resolução de mérito, quanto as sem resolução de mérito e baixados

674.111 mil processos, conforme consta na tabela 2. Estavam em tramitação ao final do ano, 1 milhão de processos que aguardavam solução definitiva (CNJ, 2023).

A criação dos juizados especializados revolucionou o atendimento às vítimas de violência doméstica no Poder Judiciário. Segundo os dados do CNJ, a maior parte dos tribunais do País conta com uma equipe multidisciplinar para o atendimento nessas varas e juizados, proporcionando maiores possibilidades de assistência e acompanhamento.

III.4 Das medidas protetivas de urgência

Ao denunciar o ofensor, desde a publicação da Lei Maria da Penha, a ofendida pode requerer medidas protetivas de urgência, que serão analisadas pelo juiz no prazo de 48 horas após o recebimento do feito. Nesse mesmo período, o juiz também pode (Lei 11.340/2006, artigo 18):

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Ao todo são previstas 18 medidas protetivas, algumas em relação ao

ofensor e outras em relação à ofendida, mas todas destinadas a diminuir o risco de novas ofensas e visando proteger a integridade física, emocional e financeira da mulher. São elas:

- 1) suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente;
- 2) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- 3) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- 4) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- 5) proibição de freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- 6) restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- 7) prestação de alimentos provisionais ou provisórios;
- 8) comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio;
- 9) encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- 10) determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- 11) determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- 12) determinar a separação de corpos;
- 13) determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em

instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a ferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga;

14) conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses;

15) restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

16) proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

17) suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

18) prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Assim, o que há de mais importante e diferenciado na Lei Maria da Penha é justamente a especialização do atendimento, com a possibilidade de aplicação das medidas protetivas.

Minimamente apresentada a legislação, passamos a discorrer sobre seus aspectos inovadores e sobre as últimas alterações e jurisprudências, que vêm consolidando a legislação protetiva contra a violência doméstica no Brasil como uma das mais modernas do mundo.

III.5 Artigos ainda não discutidos e que fazem a Lei Maria da Penha ser inovadora.

A Lei Maria da Penha traz em seu bojo diversos artigos inovadores com mecanismos de proteção à mulher em situação de violência, constituindo violação dos direitos humanos a violência doméstica e familiar contra a mulher: Art. 6º *A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.*

Embora pareça óbvio, como já demonstrado nesse estudo, a

desumanização das mulheres percorre o campo social, filosófico e jurídico em nosso país. Há menos de cem anos, as mulheres ainda eram consideradas inferiores e incapazes de tomar decisões sobre a própria vida e participar de atividades públicas, como votar e ser votado.

Dessa forma, dizer que a violência imposta contra as mulheres é uma violação de direitos humanos, (re)insere as mulheres na sua condição humana, significando sua existência.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

(...)

IV- a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII- a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou

etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

O artigo 8º inova ao convocar as instituições de segurança pública, o Poder Judiciário, as instituições que atuam na defesa da sociedade, os organismos de saúde, educação, assistência, trabalho, habitação, imprensa e órgãos governamentais de vários níveis ao compromisso com os direitos humanos das mulheres.

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar com- preenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodefici- ência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem

os serviços.

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos resarcidos pelo agressor.

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.

Por sua vez, o artigo 9º da Lei Maria da Penha proporciona assistência, mostrando à mulher que ela não está sozinha e assegurando que ela terá apoio e não será abandonada após a denúncia. Ao mesmo tempo, o artigo 9º reforça que aquele que cometeu o ilícito deverá ser cobrado em suas responsabilidades, inclusive a de restituir financeiramente a mulher e o Estado por seus crimes.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (Vide ADI 7267)

Em 11 de novembro de 2022, foi proposta perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7267. Nela, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público questionava a interpretação que vinha predominando nos tribunais de todo País, que entendiam a audiência de retratação do artigo 16 como obrigatória e, ainda pior, que o não comparecimento da mulher vítima de violência doméstica a tal audiência deveria ser considerado representação tácita.

A ação requeria uma interpretação constitucional do artigo 16, tendo em vista que a interpretação equivocada, ocasionava

a revitimização de mulheres e meninas em situação de violência doméstica, dificultando ou impossibilitando a persecução penal pelos membros do Ministério Público e impedindo a persecução penal contra homens autores de crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente o pedido da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, resguardando a Lei Maria da Penha de qualquer interpretação desacertada, que comprometesse a magnitude de seu teor.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.267 DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN REQTE.(S) :ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CONAMP) ADV.(A/S) :ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME DO ART. 16 DA LEI MARIA DA PENHA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE, INCOMPETÊNCIA E AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. REJEIÇÃO. INTERPRETAÇÃO QUE ADMITE DESIGNAÇÃO DE OFÍCIO DA AUDIÊNCIA DE RENÚNCIA À REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO INCONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE

PROCEDENTE. 1. A promoção de melhorias no sistema de justiça condiz com as atribuições insitas ao Ministério Público, razão pela qual a entidade de classe que representa a integralidade de seus membros têm pertinência temática para propor ação direta em face de dispositivo constante da Lei Maria da Penha. 2. Remanescente questão constitucional, é cabível a propositura de ação direta para afastar interpretação que já tenha sido rejeitada pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. A legislação de combate à violência contra mulher deve ser aplicada de maneira estrita, garantido que todos os procedimentos sejam imparciais, justos e neutros relativamente a estereótipos de gênero. 4. O art. 16 da Lei Maria da Penha integra o conjunto de normas que preveem o atendimento por equipe multidisciplinar. Sua função é a de permitir que a ofendida, sponte propria e assistida necessariamente por equipe multidisciplinar, possa livremente expressar sua vontade. 5. Apesar da ofendida pode requerer a designação da audiência para a renúncia à representação, sendo vedado ao Poder Judiciário designá-la de ofício ou a requerimento de outra parte. 6. Ação direta julgada parcialmente procedente, para reconhecer a inconstitucionalidade da designação, de ofício, da audiência nele prevista, assim como da inconstitucionalidade do reconhecimento de

que eventual não comparecimento da vítima de violência doméstica implique retratação tácita ou renúncia tácita ao direito de representação. A CÓRДАO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário de 11 a 21 de agosto de 2023, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a presente ação direta, para dar interpretação conforme à Constituição ao artigo 16 da Lei 11.340, de 2016, de modo a reconhecer a inconstitucionalidade da designação, de ofício, da audiência nele prevista, assim como da inconstitucionalidade do reconhecimento de que eventual não comparecimento da vítima de violência doméstica implique “retratação tácita” ou “renúncia tácita ao direito de representação”, nos termos do voto do Relator. Brasília, 22 de agosto de 2023. Ministro EDSON FACHIN Relator.

Acerca do atendimento da vítima de violência doméstica, destaca-se a previsão de uma equipe multidisciplinar composta por profissionais especializados e capazes de tornar a abordagem policial e jurisdicional um pouco mais humanizada.

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

A função da equipe é realmente a de humanizar o ambiente jurisdicional, resgatando a dignidade das vítimas e avaliando riscos, propondo medidas protetivas e cuidando da fragilidade emocional, psíquica e assistencial daquelas que demandam o atendimento.

Art. 41. *Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.*

O artigo 41 é um dos mais importantes da Lei, pois garantiu que os autores de crimes de violência doméstica não pudessem receber a suspensão condicional do processo, nem tampouco pagar tais crimes com penas alternativas.

IV. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS À LEI MARIA DA PENHA

Vigente desde 2006, a Lei Maria da Penha sofreu grandes alterações desde sua primeira edição. A cada ano, são inseridos novos artigos, complementando as necessidades das mulheres vítimas de violência doméstica. Em que pese o texto original ser um marco na proteção contra a violência doméstica, ainda estamos longe de termos lares seguros.

Por isso, conforme as injustiças se sobrepõe, surge a necessidade de ampliação da proteção e de alteração da legislação.

Como alterações destacamos:

- Lei nº 13.505, de 2017: acrescentou dispositivos à Lei nº 11.340/2006, para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.
- Lei nº 13.641, de 2018: alterou a Lei nº 11.340/2006 para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.
- Lei nº 13.772, de 2018: alterou a Lei nº 11.340/2006 para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.
- Lei nº 13.827, de 2019: alterou a Lei nº 11.340/2006 para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.
- Lei nº 13.836/2019: tornou obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.
- Lei nº 13.871/2019: alterou a Lei nº 11.340/2006, para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo resarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos

dispositivos de segurança por elas utilizados.

- Lei nº 13.882, de 2019: alterou a Lei nº 11.340/2006 para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.
- Lei nº 13.894, de 2019: alterou a Lei nº 11.340/2006 para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familia.
- Lei nº 14.149, de 2021: instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar.
- Lei nº 14.188, de 2021: definiu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340/2006, e no Código Penal, em todo o território nacional; e alterou o Código Penal, para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.
- Lei nº 14.310, de 2022: alterou a Lei nº 11.340/2006, para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes.

- Lei nº 14.550, de 2023: alterou a Lei nº 11.340/2006, para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei.
- Lei nº 14.674, de 2023: alterou a Lei nº 11.340/2006, para dispor sobre auxílio- aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar.

Todas essas alterações serviram para impôr maior aplicabilidade da lei e também para destacar o caráter protetivo de direitos humanos da Lei Maria da Penha.

V. OUTRAS LEGISLAÇÕES RECENTES PARA A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

- Lei 14.713/2023: alterou as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos.
- Lei 14.717/2023: Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

VI. A INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS À LEI E SEU REFORÇO À PROTEÇÃO DAS MULHERES

O Superior Tribunal de Justiça editou, em 2015, a Súmula 536, onde se estabeleceu que a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Maria da Penha, sendo proibida a concessão de benefícios da Lei 9.099/1995 — Lei dos Juizados

Especiais.

No mesmo ano, o Tribunal editou a Súmula 542, fixando que a *ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada* — ou seja, a propositura da ação fica a cargo do Ministério Público e não depende de representação da vítima.

Além disso, em 2017, a Terceira Seção revisou o entendimento do rito dos recursos repetitivos (Tema 177) para ajustá-lo à jurisprudência do STF, estabelecendo que a ação é pública incondicionada nos crimes de lesão corporal leve cometidos contra a mulher em ambientes domésticos e familiares (Pet 11.805).

Por outro lado, também em setembro de 2017 foi editada a Súmula 588 onde se estabeleceu que a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A Súmula 589 do STJ, também de setembro de 2017, preceitua ser inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou nas contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. No julgamento do AgRg no REsp 1.743.996, o ministro Reynaldo Soares da Fonseca explicou que a jurisprudência do tribunal veda a aplicação do princípio da insignificância, mesmo que o casal tenha se reconciliado após o episódio de violência.

Em 2018, a Terceira Seção ao julgar recursos especiais repetitivos (Tema 983) decidiu que nos casos de violência doméstica contra a mulher, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não indicada a quantia, e independentemente de instrução probatória específica.

No mesmo sentido, em 2020, ficou decidido, no julgamento do HC 590.301, que nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa, conforme o artigo 17 da Lei Maria da Penha.

Em março de 2022, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do REsp 1.966.556, entendeu que não é cabível o arbitramento de aluguel, pelo uso exclusivo de imóvel comum por um dos condôminos,

em favor do coproprietário que foi impedido de continuar ali por medida protetiva decretada pela Justiça em razão da suposta prática de violência doméstica.

Em discussão acerca da necessidade de escuta da vítima, no julgamento do REsp 1.775.341, em abril de 2023, a Terceira Seção decidiu, por unanimidade, que independentemente da extinção de punibilidade do autor, a vítima de violência doméstica deve ser ouvida para que se verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas protetivas.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, fica claro que a legislação protetiva contra a violência doméstica representa um marco crucial na busca pela erradicação desse grave problema social. A análise dos principais pontos desse arcabouço legal, de suas alterações e das atuais jurisprudências sobre o tema revelam avanços significativos no reconhecimento dos direitos das vítimas e na responsabilização dos agressores. No entanto, para que a legislação alcance seu pleno potencial, é fundamental a implementação efetiva de políticas públicas, com investimento orçamentário financeiro, a capacitação de profissionais envolvidos e uma contínua sensibilização da sociedade. A luta contra a violência doméstica requer não apenas leis abrangentes, mas também um compromisso coletivo para promover uma cultura de respeito, igualdade e proteção, garantindo, assim, um ambiente seguro e digno para todos.

Referências

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADI 7267. **Petição Inicial**, 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpublisher/jsp/consultarprocessoelectronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6519419>. Acesso em: 11.11.2023.

BRASIL. **Lei 11.340** de 07 de agosto de 2006. 2006.

CLÉZIO, J. G. L. **Diego e Frida**. [S.I.]: Record, 2010. ISBN 9788501087782.

CNJ. **Relatório**: O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha 2022. [S.I.], 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-violencia-domestica-2023.pdf>.

CNMP. **Cadastro Nacional de Violência Doméstica e Familiar.** [S.I.], 2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/violencia-domestica>. Acesso em: 11.11.2023.

HOOKS, B. **Tudo sobre o amor: novas perspectivas.** 1^a. ed. São Paulo: Elefante, 2021. 272 p. ISBN 9786587235240.

MDH. **O Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica e familiar contra a mulher até julho de 2022.** 2022. Site.

MEDEIROS, L. Deam: uma Invenção do Movimento de Mulheres e Feminista no Contexto da Redemocratização Brasileira. In: **Anais do XV Encontro Regional de História da Anpuh - Rio.** [S.I.: s.n.], 2012.

ONU. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. **Convenção de Belém do Pará**, 1994.

ONU. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. **Declaração nº 40/34**, 1985.

REIS, D. M. A. dos. **Conquistas femininas ao longo dos anos no Brasil.** 2022. Disponível em: <https://blog.faculdadesensu.edu.br/conquistas-femininas-ao-longo-dos-anos-no-brasil/#:~:text=1827%20%E2%80%93%20Meninas%20s%C3%A3o%20liberadas%20para,estudassem%20al%C3%A9m%20da%20escola%20prim%C3%A1ria>. Acesso em: 11.11.2023.

ROWLEY, H. **Tête-a-Tête.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2011. 462 p. ISBN 8573027827.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 7267. Acórdão, 2023.

